



## MATERNIDADE ENCARCERADA: DESAFIOS E REALIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO<sup>1</sup>

LARISSA SANTOS GOULART<sup>2</sup>; KIMBERLY FARIAS MONTEIRO<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo analisar o encarceramento feminino no Brasil, com foco na maternidade e nos impactos da prisão sobre as relações familiares, à luz da legislação e dos direitos humanos. A pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico, busca compreender como o sistema prisional, historicamente estruturado para atender à população masculina, mostra-se inadequado às necessidades específicas das mulheres, sobretudo gestantes e mães. As reflexões aqui apresentadas abordam a precariedade das condições de encarceramento, as consequências emocionais e sociais para as famílias. Constatase que a efetividade das políticas públicas e das garantias legais voltadas à mulher presa ainda é insuficiente, o que perpetua a desigualdade de gênero e o ciclo de exclusão social. Conclui-se que o enfrentamento dessa realidade requer não apenas reformas estruturais no sistema penitenciário, mas também a implementação de medidas humanizadas, pautadas na dignidade da pessoa humana e na proteção integral à maternidade e à infância.

**Palavras-chave:** Crianças. Maternidade. Mulheres. Sistema Carcerário.

### 1 INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil é um fenômeno crescente e marcado por desigualdades de gênero, sociais e raciais. Nas últimas décadas, o aumento exponencial da população carcerária feminina evidenciou a fragilidade das políticas públicas voltadas à mulher e a ausência de uma estrutura prisional adequada às suas necessidades específicas. De acordo com o INFOPEN (2023), a maioria das mulheres privadas de liberdade é jovem, negra, de baixa escolaridade e foi encarcerada por crimes relacionados ao tráfico de drogas, refletindo vulnerabilidade social e econômica. A maternidade no cárcere destaca-se como tema relevante, pois a

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado para a VII Mostra de Iniciação Científica do CESURG. Ano 2025.

<sup>2</sup> Centro de Ensino Superior Riograndense – larissagoulart555@gmail.com

<sup>3</sup> Centro de Ensino Superior Riograndense – kimberlymonteiro@cesurg.com



ausência de políticas específicas e o descumprimento de normas garantidoras comprometem o direito à convivência familiar e à proteção da infância.

Além dos impactos diretos sobre as mulheres encarceradas, o fenômeno do encarceramento feminino revela um conjunto de violações de direitos humanos e sociais que extrapolam os limites do sistema prisional. A ausência de políticas públicas efetivas, a precariedade das condições estruturais e a falta de acesso a serviços básicos de saúde, educação e assistência social agravam a marginalização dessas mulheres. Dessa forma, o aprisionamento feminino não apenas reproduz desigualdades já existentes, como também perpetua ciclos de exclusão social, afetando diretamente as famílias e comunidades das mulheres privadas de liberdade.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O encarceramento feminino é um fenômeno que, embora menos visível do que a prisão masculina, acompanha a história das sociedades desde os primeiros sistemas de punição institucionalizados. A presença de mulheres em conflito com a lei sempre esteve associada a uma dupla dimensão: a infração penal propriamente dita e a transgressão de papéis sociais e morais impostos a elas. Essa intersecção entre crime e gênero fez com que, por muito tempo, o aprisionamento de mulheres fosse marcado por invisibilidade, estigmatização e ausência de políticas próprias, o que se reflete até os dias atuais.

No Brasil, a discussão sobre a prisão de mulheres ganhou destaque apenas nas últimas décadas, quando o número de detentas cresceu de forma significativa e passou a evidenciar a necessidade de olhar específico para esse grupo. Durante muito tempo, a realidade feminina esteve invisível, pouco registrada em documentos oficiais e quase ausente de reflexões acadêmicas ou de políticas públicas direcionadas.

O modelo prisional brasileiro foi pensado, em sua origem, para homens, o que resultou na desconsideração de aspectos fundamentais da vida das mulheres, como a maternidade, a convivência com os filhos e o acesso a cuidados voltados à saúde sexual e reprodutiva.

Somente no início do século XXI surgiram iniciativas mais consistentes voltadas à população prisional feminina. Até então, os levantamentos oficiais não distinguiam



homens e mulheres, o que dificultava compreender as características próprias desse grupo, como os crimes mais comuns, o perfil socioeconômico ou suas necessidades específicas (Angotti; Salla, 2018).

Apenas em 2014, com a criação do Infopen Mulheres, foi possível acessar dados sistematizados sobre essa população. Essa demora revela como o Estado historicamente negligenciou as mulheres privadas de liberdade e retardou a elaboração de políticas públicas efetivas para atender às suas demandas.

Um dos fatores mais determinantes para o aumento do encarceramento feminino é a chamada “guerra às drogas”. Desde a promulgação da Lei nº 11.343/2006, a criminalização das mulheres aumentou expressivamente, especialmente entre as mais pobres e negras. Embora a lei preveja alternativas à prisão, sua aplicação se deu de forma mais severa para as classes populares, ampliando o número de mulheres condenadas por tráfico de pequenas quantidades de entorpecentes. Segundo o INFOPEN Mulheres (DEPEN, 2023), cerca de 64% das mulheres presas no país estão relacionadas a crimes previstos na Lei de Drogas.

Além disso, muitas mulheres entram em conflito com a lei em decorrência de vínculos afetivos ou familiares com pessoas envolvidas com o tráfico. Outras assumem responsabilidades penais por lealdade, dependência emocional ou coação, o que demonstra como as relações de gênero interferem diretamente nas trajetórias criminais femininas.

O perfil predominante das mulheres encarceradas no Brasil confirma a seletividade penal e a intersecção entre gênero, classe e raça. De acordo com o INFOPEN Mulheres (DEPEN, 2023), mais de 60% das presas se autodeclaram negras, 75% possuem até o ensino fundamental incompleto e 80% são mães. A maternidade, nesse contexto, assume papel central, uma vez que muitas são responsáveis pelo sustento familiar, e a prisão causa desestruturação emocional e econômica. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), cerca de 12 mil crianças vivem separadas de suas mães por motivo de prisão, revelando a dimensão social e afetiva da questão.

Essas mulheres, em sua maioria, já enfrentaram algum tipo de violência antes do encarceramento — doméstica, sexual ou psicológica —, o que reforça o caráter de revitimização no sistema penal. Além disso, a precariedade estrutural das prisões femininas intensifica as violações de direitos, com unidades sem atendimento



ginecológico, espaços adequados para gestantes ou creches, conforme aponta o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024).

Tendo em vista a existência de legislações que asseguram direitos específicos às mulheres privadas de liberdade — como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a Lei nº 11.942/2009, que prevê berçários e creches nos presídios femininos, e a Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) —, seria de se esperar que tais garantias se refletissem em condições dignas e humanizadas dentro das unidades prisionais. No entanto, a realidade demonstra um cenário oposto: mesmo diante de um arcabouço jurídico relativamente avançado, as políticas públicas ainda se mostram insuficientes e ineficazes na prática. Os dados mais recentes revelam que a estrutura prisional feminina permanece marcada pela falta de infraestrutura adequada, pela escassez de profissionais capacitados e pela ausência de medidas voltadas ao cuidado materno-infantil. Assim, constata-se uma contradição entre o que está previsto na legislação e o que efetivamente se observa no cotidiano das prisões brasileiras.

### **3 MATERIAL(AIS) E MÉTODOS**

A pesquisa possui abordagem qualitativa, descritiva e bibliográfica, com foco na análise das condições do encarceramento feminino e suas implicações sociais, jurídicas e psicológicas. Adotou-se a análise documental como método principal, buscando compreender a forma como o sistema prisional brasileiro trata as mulheres privadas de liberdade, especialmente aquelas em situação de gestação e maternidade. Foram examinadas legislações pertinentes, como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece os direitos e deveres das pessoas privadas de liberdade; a Lei nº 11.942/2009, que prevê a obrigatoriedade de berçários e creches nos estabelecimentos penais femininos; e a Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que reforça o direito à convivência familiar e à proteção integral da criança.

A investigação também se fundamentou em relatórios oficiais, como o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres) e documentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que permitem observar o perfil socioeconômico e as condições estruturais dos presídios femininos no Brasil.



## 4 RESULTADOS

De acordo com dados recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), no período compreendido entre janeiro e junho de 2025, a população prisional brasileira totalizava 701.637 pessoas. Deste contingente, 31.773 eram mulheres, das quais 15.677 cumpriam pena em regime fechado, permanecendo em tempo integral nos estabelecimentos carcerários.

Do total de mulheres privadas de liberdade no país, 195 se encontram em situação de gestação e 91 são lactantes, conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2025). Apesar disso, o sistema prisional brasileiro dispõe de apenas 59 celas adaptadas para gestantes, número claramente insuficiente diante da demanda existente. Estados como Bahia, Tocantins, Roraima e Piauí sequer possuem celas específicas destinadas a esse público, o que demonstra a ausência de uma política nacional efetiva de atenção à maternidade no cárcere.

Além disso, o levantamento aponta a presença de 90 crianças vivendo dentro de unidades prisionais, todas com até um ano de idade, faixa etária em que a convivência e o vínculo materno são essenciais ao desenvolvimento infantil. Entretanto, a estrutura física das prisões mostra-se incompatível com essa realidade: existem apenas 50 berçários e 6 creches em todo o território nacional, o que significa que a maioria dos estados brasileiros não possui espaços adequados para acolher mães e bebês. Essa discrepância entre o número de crianças e a infraestrutura disponível evidencia uma grave omissão estatal, que coloca em risco não apenas a dignidade das mulheres encarceradas, mas também o bem-estar e o desenvolvimento saudável de seus filhos, em afronta direta ao princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente.

Além disso, observa-se que poucos desses estabelecimentos contam com equipes técnicas especializadas para o atendimento das mulheres e de seus filhos. São raras as unidades que dispõem de profissionais como pediatras, nutricionistas, cuidadores e ginecologistas, o que compromete gravemente a assistência básica à saúde materno-infantil. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2025), apenas quatro estabelecimentos possuem pediatras, seis contam com nutricionistas, um dispõe de cuidador e três contam com ginecologista —



e nenhuma unidade prisional apresenta a presença de todos esses profissionais de forma simultânea. Essa carência demonstra o abandono institucional e a insuficiência do atendimento especializado dentro das prisões femininas, agravando o risco à saúde física e psicológica das mulheres e de seus filhos.

A ausência de infraestrutura adequada e de políticas públicas voltadas ao acolhimento materno-infantil dentro das prisões provoca consequências profundas tanto para as mulheres quanto para seus filhos. A maternidade vivenciada em ambiente prisional é marcada por sofrimento, insegurança e pela constante violação de direitos fundamentais, sobretudo o direito à convivência familiar e o direito à dignidade da pessoa humana. Muitas mães são separadas de seus bebês logo após o parto, sem acompanhamento psicológico ou social, o que gera traumas e sentimentos de perda irreparáveis. Segundo Soares (2020), o rompimento precoce do vínculo afetivo entre mãe e filho no contexto prisional representa uma das formas mais severas de violência institucional, pois desconsidera as necessidades emocionais da criança e o papel materno como fator de proteção e estabilidade.

Além do impacto emocional, a prisão feminina acarreta uma desestruturação familiar mais ampla. Em grande parte dos casos, as mulheres encarceradas eram chefes de família e principais cuidadoras dos filhos, de modo que sua ausência afeta diretamente o sustento e o equilíbrio emocional do núcleo familiar. Estudos apontam que muitos desses filhos acabam sendo entregues a familiares distantes ou acolhidos por instituições, rompendo laços afetivos e perpetuando ciclos de vulnerabilidade social (CNJ, 2024). Assim, o sistema prisional, ao não garantir condições mínimas para o exercício da maternidade, acaba violando não apenas os direitos da mulher, mas também os da criança, ampliando as consequências sociais do encarceramento para além dos muros da prisão.

Essa realidade contrasta fortemente com o que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 83, estabelece que os estabelecimentos penais destinados a mulheres devem dispor de berçários, seções para gestantes e creches para o cuidado dos filhos durante o período de amamentação. De igual modo, a Lei nº 11.942/2009 alterou dispositivos da própria LEP para reforçar a obrigatoriedade dessas estruturas e assegurar o acompanhamento médico pré e pós-natal das detentas. Já o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) reafirma o direito da criança à convivência familiar e à



proteção integral, reconhecendo o papel do Estado na promoção de políticas que garantam o desenvolvimento saudável nos primeiros anos de vida.

Contudo, observa-se um profundo abismo entre a previsão legal e a realidade prática. A falta de fiscalização, o baixo investimento em infraestrutura e a ausência de uma política nacional efetiva de atenção à mulher encarcerada fazem com que esses direitos permaneçam, em grande parte, apenas no papel.

Segundo Lemgruber (2017), a estrutura prisional brasileira reflete uma lógica punitiva e excludente, que prioriza o controle e a disciplina em detrimento da dignidade e da ressocialização. Assim, o cárcere feminino transforma-se em um espaço de reprodução da desigualdade e de violação sistemática de direitos humanos, especialmente quando se trata de mulheres gestantes ou mães de crianças pequenas.

Os impactos psicológicos e sociais do encarceramento feminino ultrapassam as fronteiras do ambiente prisional, afetando profundamente a subjetividade das mulheres e a estrutura de suas famílias. O confinamento, a separação dos filhos e a ausência de um suporte emocional adequado geram sentimentos de culpa, ansiedade, solidão e desamparo. Muitas mulheres relatam que a maior dor não é a privação da liberdade em si, mas a distância forçada de seus filhos e familiares.

Conforme destaca Saffioti (2015), a mulher encarcerada sofre uma "dupla punição": além da sanção legal, enfrenta a condenação moral imposta por uma sociedade que a enxerga como transgressora de seu papel social de mãe e cuidadora.

Esses efeitos se intensificam devido à carência de acompanhamento psicológico e de políticas voltadas à ressocialização. A ausência de programas de apoio emocional, de educação e de profissionalização contribui para o isolamento e dificulta o processo de reintegração social após o cumprimento da pena. Ao retornar ao convívio em liberdade, muitas dessas mulheres enfrentam o estigma social e a rejeição familiar, tornando-se ainda mais vulneráveis à exclusão e à reincidência.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O encarceramento feminino no Brasil revela um cenário de desigualdade de gênero e de inefetividade das políticas públicas voltadas à mulher em situação de privação de liberdade. A pesquisa evidenciou que, embora existam dispositivos legais que asseguram direitos específicos às gestantes e mães presas — como berçários,



creches e acompanhamento médico —, a realidade prisional ainda é marcada pela precariedade estrutural, pela ausência de profissionais qualificados e pela falta de atenção humanizada à maternidade.

Constatou-se que a maioria das mulheres privadas de liberdade pertence a grupos socialmente vulneráveis, sendo, em sua maioria, negras, de baixa escolaridade e chefes de família. A prisão, portanto, impacta não apenas suas trajetórias individuais, mas também a estrutura familiar e comunitária, gerando desamparo emocional e perpetuando ciclos de exclusão social.

Diante disso, torna-se urgente repensar o papel do Estado na execução penal feminina, promovendo políticas públicas efetivas e humanizadas que garantam a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança. A maternidade deve ser compreendida como dimensão essencial da identidade feminina e não como fator de punição adicional. A construção de um sistema prisional mais justo e inclusivo exige a superação de uma lógica meramente punitiva, em favor de uma abordagem que priorize a ressocialização, o acolhimento e o respeito aos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. *Revista de História de las Prisiones*, n. 6, p. 7-23, jan./jun. 2018. Acesso em 20/10/2025. Disponível em: [www.revistadeprisiones.com](http://www.revistadeprisiones.com).

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Infopen Mulheres: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Acesso em 16/10/2025. Disponível em: <https://policiapenal.rs.gov.br/infopen-rs>

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Infopen Mulheres 2023: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Acesso em 16/10/2025. Disponível em: <https://share.google/bVN5GrKRBEf6cyfya>.

BRASIL. LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**



(Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Acesso em 20/10/2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm).

BRASIL. LEI Nº 11.942, DE 28 DE MAIO DE 2009. **Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.** Acesso em 20/10/2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm).

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Acesso em 20/10/2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias** – 1º semestre de 2025. Acesso em 20/10/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça e Sistema Prisional: Relatório Mulheres 2024.** Brasília, 2024.

CURCIO, Ana; FACEIRA, Luciana. **História e gênero no sistema prisional: o controle da mulher criminosa.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 26, n. 154, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Mulheres, Prisão e Vulnerabilidade Social.** Brasília: IPEA, 2023.

LEMGRUBER, Julita. **O Sistema Penitenciário Brasileiro.** 2017. Acesso em 20/10/2025. Disponível em:



*"Resiliência Científica – Desafios e Oportunidades"*



<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9040-3765-anais-forum-cesec-ipea-37-50.pdf>

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2ª ed. São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.